

Lei nº. 1.277/2022

Em 13 de junho de 2022.

Certifico que a presente Lei foi publicada no PLACAR de avisos da Prefeitura de Paranaiguara em 13/06/2022.

Isabella de Cássia Ferrado de Medeiros
Secretário Mun. de Administração e Planejamento
Decreto 42/2021.

“CRIA FUNÇÕES E DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EXCLUSIVAS E NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CRAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CADASTRO ÚNICO E BOLSA FAMÍLIA, SCFV – SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS, PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a contratação por tempo certo e determinado de profissionais de nível fundamental e superior, estabelecendo as condições de ingresso no serviço público, remuneração, direitos e deveres das funções públicas a fim de atender os programas do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, Cadastro Único e Bolsa Família, SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Programa Criança Feliz de Paranaiguara, ora cofinanciado pelo Governo Federal, instituídos pela Lei Nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 e coordenados pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Paranaiguara-GO.

Art. 2º - Ficam criadas as seguintes funções públicas de caráter excepcional e temporário:

I - A fim de atender todos os Programas Federais (CRAS, CASDASTRO ÚNICO e BOLSA FAMÍLIA, SCFV, CRIANÇA FELIZ):

- a) Profissional de serviço social;
- b) Auxiliar de Limpeza;
- c) Cozinheira.

Parágrafo único: as funções criadas acima deverão observar as atribuições, número de vagas, formação, carga horária e remuneração contidas no Anexo I, II e III desta Lei.

Art. 3º - As contratações de que trata esta Lei deverão observar o critério máximo de profissionais por equipe, de acordo com os parâmetros do Ministério do Desenvolvimento Social.

Art. 4º - Os contratos a serem celebrados com os profissionais contratados por esta Lei são de natureza jurídico-administrativa.

Parágrafo único. O regime previdenciário será o do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos dos artigos 39 e 40 da Constituição Federal.

Art. 5º. Somente poderão ser contratados, nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I** - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II** - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III** - Estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;
- IV** - Comprovação do grau de formação exigido para o cargo;
- V** - Ter boa conduta;
- VI** - Apresentar atestado médico comprovando estar em gozo de boa saúde física e mental;
- VII** - Estar quite com suas obrigações eleitorais;
- VIII** - Estar quite com as obrigações militares, em se tratando de candidato do sexo masculino.

Art. 6º - Os contratados, a que se refere a presente Lei, farão jus a diárias, décimo terceiro e férias conforme previsão constitucional.

Art. 7º - A seleção dos profissionais de que trata a presente Lei se realizará através de Processo Seletivo Público Simplificado, conduzido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, observando-se as atribuições a serem desenvolvidas e respeitando a ordem de classificação final.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância das funções preenchidas na forma desta Lei, será convocado a assumir a vaga o candidato imediatamente melhor classificado no Processo Seletivo Simplificado, observado o prazo de validade deste.

Art. 8º - Ocorrerá a rescisão contratual nas seguintes situações:

- I** - Término do prazo contratual;
- II** - A pedido do contratado, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias;
- III** - Quando o contratado ocorrer em descumprimento contratual;
- IV** - Na hipótese de insuficiência de desempenho evidenciado por avaliação específica;
- V** - Por diminuição da demanda do programa na localidade em que estiver lotado, seguindo ordem de contratação;
- VI** - Ausência de repasse financeiro por parte do Governo Federal.

§1º. Caso haja a extinção de algum dos programas, o contrato será automaticamente rescindido, mediante comunicação prévia de 15 (quinze) dias ao contratado.

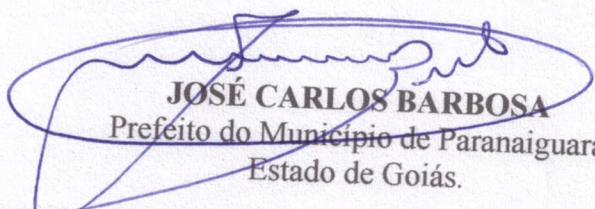
Art. 9º - O planejamento, coordenação, supervisão e controle dos referidos profissionais ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 10 - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento do Município e advindas de repasses do Governo Federal.

Art. 11 - As contratações serão por prazo determinado, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de junho de 2022.


JOSÉ CARLOS BARBOSA
Prefeito do Município de Paranaiguara
Estado de Goiás.